

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.678-B, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.172/00

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério da Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo:

I - será devida pelas pessoas jurídicas, beneficiárias de incentivo fiscal nas áreas referidas no caput, que pagarem, entregarem, empregarem ou remeterem lucros ou dividendos a residentes ou domiciliados no exterior;

II - incidirá sobre o valor do pagamento, da entrega, do crédito, do empréstimo ou da remessa, à taxa de quinze por cento;

III - será paga na data do pagamento, da entrega, do crédito, do emprego ou da remessa.

§ 2º A contribuição também será devida nos casos de lucros ou dividendos atribuídos a pessoa jurídica domiciliada no País com sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a contribuição incidirá sobre a parcela do lucro ou dividendo, atribuída ao residente ou domiciliado no exterior, na proporção existente entre o resultado da equivalência patrimonial ou do lucro ou dividendo recebido, conforme o critério de avaliação do investimento - beneficiária do incentivo fiscal, e o lucro líquido do exercício, nos termos do regulamento.

§ 4º A contribuição não se aplica no caso de lucros ou dividendos atribuídos a residentes ou domiciliados em país que mantenha, com o Brasil, acordo para evitar a dupla tributação com cláusula que admita o aproveitamento do crédito do imposto de renda dispensado em razão de isenção regional.

§ 5º A administração e a fiscalização da contribuição de que trata este artigo compete à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 6º Aplicam-se à contribuição de que trata este artigo as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e às penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Aínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Mensagem nº 1.172

senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura".

Brasília, 25 de agosto de 2000.



E.M. Interministerial nº 588 /MF/MIN

Brasília, 25 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que "institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente na remessa para o exterior de lucros e dividendos, nos casos que especifica".

2. A proposta objetiva impedir que os benefícios fiscais do imposto sobre a renda relativos a empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ao invés de configurar efetivo estímulo ao investidor, resulte mera transferência de arrecadação do Erário brasileiro para o de outros países.

3. Os países, em sua esmagadora maioria, adotam o princípio de tributação da renda em bases mundiais, no qual a renda auferida no exterior é submetida à tributação no país de destino, admitindo-se, como regra, o aproveitamento do crédito do imposto que houver sido pago no país de origem do rendimento.

4. A concessão de redução do imposto de renda para os empreendimentos localizados nas áreas referidas no segundo parágrafo desta E.M., na hipótese em que haja participação de capital estrangeiro oriundo de país que tribute a renda em bases mundiais, ao invés de se tornar efetivo estímulo fiscal para o investidor estrangeiro, acaba por permitir a transferência de recursos para aquele país.

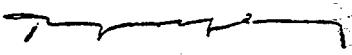
5. Com a contribuição de intervenção no domínio econômico que ora se propõe instituir, aquele resultado indesejável é inibido, por haver a gravação dos lucros ou dividendos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, de tal sorte que, ao submeter esses resultados à tributação do país de destino dos rendimentos, haverá a compensação daquilo que foi pago no Brasil, tornando a carga tributária total inalterada.

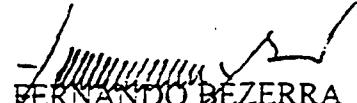
6. Excepciona-se a remessa a residentes ou domiciliados em país que mantenha, com o Brasil, acordo para evitar a dupla tributação com cláusula que admita o aproveitamento do crédito do imposto de renda dispensado em razão de isenção regional, pois, nesses casos não há transferência de arrecadação de um para outro país, sendo o benefício integralmente usufruído por quem de direito, ou seja, o investidor.

7. O produto da arrecadação da contribuição em comento será destinado a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério de Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE.

8. Ademais, é atribuída à Secretaria da Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, a qual estará subordinada às normas do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem assim, subsidiariamente e no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e às penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


FERNANDO BEZERRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

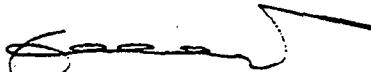
Aviso nº 1.412 - C. Civil.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura".

Atenciosamente,


SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.678/2000

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na *Ordem do Dia das Comissões* – de prazo para apresentação de emendas, a partir do dia 26/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001


JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.678, de 2000, cuja origem é a Mensagem nº 1.172/00, do Poder Executivo, propõe a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, para financiar projetos de infra-estrutura a cargo do Ministério da Integração Nacional. Os projetos deverão estar localizados nas áreas e atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM - e da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Segundo o projeto a contribuição será devida pelas pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE e que pagarem, entregarem, empregarem ou remeterem lucros ou dividendos a pessoas residentes ou domiciliados no exterior. Será devida também pelas pessoas jurídicas que, mesmo sediadas no Brasil, tenham sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

A alíquota proposta para a contribuição é de quinze por cento e incidirá sobre o valor dos pagamentos, entregas, créditos, empregos ou das remessas de lucros ou dividendos para o exterior.

A contribuição não se aplicará a residentes ou domiciliados em países que mantenham com o Brasil acordos para evitar a dupla tributação, com cláusulas que admitam o aproveitamento do crédito do imposto de renda dispensado em razão de isenção legal. Competirá ao Ministério da Fazenda a administração e fiscalização da nova contribuição.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XV do artigo 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Com a criação da contribuição de intervenção no domínio econômico proposta pelo projeto de lei em análise, o Poder Executivo pretende eliminar uma distorção do sistema de subsídio a investimentos nas regiões mais carentes de nosso país, o Norte e o Nordeste.

Na sistemática vigente, é como se "exportássemos" subsídios, pois os lucros obtidos em investimentos incentivados podem ser remetidos a sócios ou acionistas das empresas empreendedoras residentes no exterior sem nenhuma tributação extra. O que acontece, na realidade, é que, sem nenhum ingresso de capital no Brasil, geram-se lucros e dividendos que podem ser remetidos ao exterior, numa perversa inversão de valores: o pobre transferindo recursos aos mais ricos.

Além da justiça que a medida traz em si, a taxação das remessas de lucros e de outras transferências ao exterior induzirá os sócios dos empreendimentos incentivados a ponderarem sobre a maior conveniência de reinvestir os seus lucros no próprio Brasil, já que os rendimentos pagos nos países mais ricos estão muito aquém dos 15% de taxação que o projeto propõe instituir. Não temos dúvida, portanto, quanto ao mérito do projeto, no que nos cabe, pelo regimento interno da Câmara dos Deputados, avaliar.

Os aspectos mais específicos do projeto deverão ser analisados pela Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabe avaliar as questões técnicas e os reflexos econômicos, tributários e financeiros da medida proposta.

Cabe lembrar, ainda, que a SUDAM e a SUDENE foram recentemente extintas por meio de medida provisória ainda não convertida em lei. Por fugir ao mérito desta Comissão, este é um aspecto que deverá ser motivo de ajuste no texto por ocasião da sua análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nestes termos, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.678, de 2000.

Sala da Comissão, em 31 de Maio de 2001.

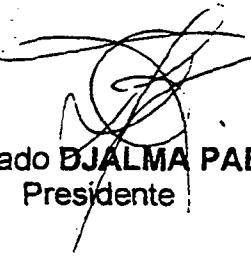

Deputado José Chaves
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente o Projeto de Lei nº 3.678/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Mário Negromonte, Luisinho, Mauro Fecury, Sérgio Barcelos, Sérgio Novais, Luiz Durão, Pedro Fernandes, Euler Morais, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Marcelo Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.


Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta projeto de lei com o objetivo de instituir Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, destinada a financiar projetos de infra-estrutura, localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A contribuição será devida, à alíquota de 15%, pelas pessoas jurídicas, beneficiárias de incentivo fiscal nas áreas da SUDAM ou da SUDENE, e incidirá sobre lucros e dividendos recebidos por residentes ou domiciliados no exterior.

A contribuição também será devida nos casos de lucros ou dividendos atribuídos a pessoa jurídica domiciliada no País com sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, e será paga na data em que o lucro ou dividendo for pago, entregue, creditado, empregado ou remetido.

A contribuição não será exigida quando os lucros ou dividendos forem atribuídos a residentes ou domiciliados em país que mantenha, com o Brasil, acordo para evitar a dupla tributação com cláusula que admite o aproveitamento do crédito do Imposto sobre a Renda dispensado em razão de isenção regional.

A administração e a fiscalização do tributo ficarão a cargo da Secretaria da Receita Federal e a ele aplica-se a legislação vigente relativa ao contencioso administrativo federal.

II - VOTO DO RELATOR

Os países que abrigam a quase totalidade dos investidores estrangeiros em empresas brasileiras, costumam cobrar o Imposto sobre a Renda, calculado em termos mundiais. Assim, na sede da empresa são somados os lucros e dividendos percebidos em outros países, admitida a dedução do Imposto sobre a Renda pago nesses países.

Se o país em que o lucro ou dividendo foi auferido não exige tributo sobre essa renda, o país em que domiciliados os beneficiários tributa esses rendimentos sem qualquer dedução. É o que acontece no caso das empresas sediadas nas regiões abrangidas pela SUDAM e pela SUDENE.

Ora, não é possível que se continue transferindo essa receita – porque aqui dispensada – para países muito mais ricos do que o nosso. Para corrigir essa anomalia tributária, o projeto institui contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre lucros e dividendos, exigida mediante alíquota de 15%, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior. E também no caso em que os lucros e dividendos forem atribuídos a empresas brasileiras com sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

O projeto faz ainda uma correta ressalva, dispensando a exigência da contribuição, se houver tratado que impeça a bitributação, no qual esteja previsto o aproveitamento, no país do beneficiário, do Imposto sobre a Renda dispensado em razão de isenção regional.

Como o projeto foi encaminhado a esta Casa anteriormente à extinção da SUDAM e da SUDENE, há necessidade de emenda que lhe altere o art. 1º, adaptando-o ao disposto nas Medidas Provisórias nº 2.156 e nº 2.157, ambas de 24 de agosto de 2001.

O projeto não reduz receita, pelo contrário, eleva a arrecadação da União. Não afronta, portanto, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

À vista de todo o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.678, de 2000. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do projeto com a emenda aqui anexada.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

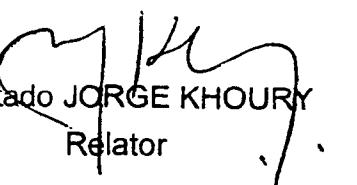


EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério da Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado JORGE KHOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.678-A/2000, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar projetos de infra-estrutura, a cargo do Ministério da Integração Nacional, localizados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA."

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente